



LEI N° .2.291/2021.

Institui o PROGRAMA AGRICULTURA FORTE, de incentivo aos Produtores Rurais com a execução de horas máquinas, dentro de suas propriedades, bem como o acesso a elas, visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1° Fica instituído o Programa Agricultura Forte, com a execução de horas máquinas dentro de suas propriedades, bem como o acesso a elas, para o incremento na produção agropecuária do Município de Barracão, através de ações direcionadas, proporcionando direta ou indiretamente, o aumento da renda familiar, a geração de empregos, melhorias de trafegabilidade, escoamento da produção e da qualidade de vida dos produtores rurais, familiares e patronais.

§ 1° Para os efeitos desta lei, considera-se produtor rural todo aquele que, no âmbito territorial do Município, exercer atividades agropecuária, comprovada pela inscrição no Cadastro de Produtores Rurais - CAD-PRO;

§ 2° Considera-se Agricultor Familiar, aquele detentor da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

Artigo 2° Para a execução do programa instituído pela presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo aos produtores rurais do Município de Barracão, Estado do Paraná, destinando horas máquinas para os seguintes serviços:

- I - Realização de terraplanagem para construção de casas, galpões, pocilgas, estábulos, aviários e outras instalações rurais;
- II - Construção de silos tipo trincheira;
- III - Serviços de apoio a produção e melhoria das propriedades rurais;
- IV - Abertura de valas para enterrar carcaças de animais;
- V - Projetos de *compost barn*, que consiste em um grande espaço físico coberto para alojamento dos animais, a cama é revestida com





serragem, com o objetivo de garantir aos animais conforto e bem-estar, resultando em melhores índices de produtividade do rebanho;

VI - Projetos de *free stall*, que consiste em área com camas individualizadas com areia, e corredores de acesso à pista de trato;

VII - Destoca, limpeza e enleiramento de pedras em áreas possíveis de serem mecanizadas;

VIII - Bebedouros;

IX - Tanques para o desenvolvimento da piscicultura;

X - Retirada da cama de aviários;

XI - Transporte da cama de aviários;

XII - Abertura de estradas internas para acesso às áreas de lavoura.

§ 1º Compreende-se por serviços de limpeza em áreas agricultáveis a destoca que compreende ao arranque de tocos, moitas e brotações, que esteja dentro das áreas exploradas com lavouras ou pastagens, recolhimento e o enterramento de pedras ou madeiras e outros;

§ 2º Os beneficiários com bebedouros deverão ter o compromisso de cercar e reflorestar as nascentes utilizadas, fornecendo para os animais a água fora da área cercada para evitar o acesso dos mesmos;

§ 3º Os tanques para a piscicultura somente poderão ser feitos em áreas com licença ambiental dos órgãos competentes;

§ 4º O transporte de cama de aviários, só poderá ocorrer se houver a compra da cama dos aviários instalados no Município de Barracão e os compradores forem produtores rurais do mesmo, desta forma, como incentivo, o transporte não será cobrado dos produtores, limitando-se a 03 (três) cargas anuais por produtor;

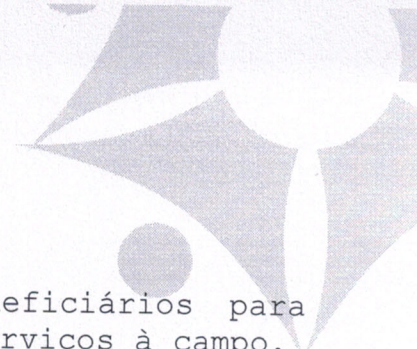
§ 5º Não será cobrado a terraplanagem para a construção de novos aviários, desta forma, incentivando os Produtores Rurais pelo alto investimento no Município, desde que tenha previamente contrato de integração com a Empresa Integradora.

Artigo 3º Para ter acesso aos benefícios do programa, os produtores rurais deverão estar em dia com as obrigações municipais (exemplo notas fiscais).

Artigo 4º Os beneficiários deverão comprometer-se em fazer bom uso dos serviços executados, ou seja, fazerem os serviços somente nos locais onde serão efetivamente implantadas as atividades produtivas, caso contrário serão cobradas as horas sem incentivo.

Artigo 5º Os serviços solicitados serão executados com máquinas e equipamentos próprios da municipalidade, sob coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, com o apoio da Secretaria do Meio Ambiente, e que será responsável pelo planejamento, controle de horas máquinas recolhidas e execução das mesmas, bem como, a





referida Secretaria encaminhará o nome dos beneficiários para recolhimento de horas máquinas e acompanharão os serviços à campo.

§ 1º Os serviços serão executados com as máquinas da patrulha mecanizada da Secretaria Municipal da Agricultura e terão o apoio da Secretaria de Obras, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento;

§ 2º As inscrições para receber os benefícios deverão ser feitas na Secretaria de Agricultura, para posterior programação de execução.

Artigo 6º O recolhimento das horas máquinas deverá ser feito em agência bancária conveniada através de documento de arrecadação municipal emitido pela Secretaria de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo Único. Os trabalhos somente serão realizados após a comprovação do referido recolhimento.

Artigo 7º A Secretaria de Obras terá como prioridade, em primeiro lugar os serviços essenciais à população, ou seja, recuperação de estradas, pontes, terraplanagens e outros para posteriormente auxiliar a execução de trabalhos solicitados pela Secretaria Municipal de Agricultura;

Parágrafo Único. Somente será aberta exceção para a execução dos serviços na ordem cronológica prevista, por estado de emergência, catástrofes naturais determinadas por Decretos Municipais, ou, por solicitação da defesa civil, bem como por questões sanitárias (aberturas de valas para enterro de carcaças de animais) e outros casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 8º Os Produtores rurais, terão direito ao benefício do subsídio objeto desta lei, anualmente, com exceção do serviço de abertura de valas para enterrar carcaças de animais sendo que estas não haverá cobrança e ficará fora da contagem de horas do programa;

Parágrafo Único. Às horas excedentes à aquelas subsidiadas, limitadas à 02:00 (duas) horas por Produtor Rural em casos excepcionais para a conclusão dos serviços iniciados, deverão ser pagas através de documento próprio e nas proporções descritas nesta lei, dentro de um prazo de até 15 (quinze) dias da realização do serviço;

a) Conforme tabela anexa desta lei, o valor excedente deverá ser pago sem subsídio;

b) As guias geradas e não pagas por parte do Produtor, acarretará em inadimplência com o Município.

Artigo 9º O Poder Executivo Municipal fixará anualmente, por Decreto, o valor da taxa da hora máquina por tipo de máquina e/ou equipamento.





Artigo 10º A patrulha mecanizada contará com uma escavadeira hidráulica, uma retroescavadeira, um caminhão basculante e um rolo.

Parágrafo Único. Estarão à disposição para atender o programa dentro de sua capacidade e limites, beneficiando cada família com no máximo 10 (dez) horas por ano, dentro de sua capacidade de trabalho;

a) A quantidade de horas disponibilizadas pelo programa deverá ser a soma de todas as horas utilizadas no trabalho executado pelas máquinas (escavadeira hidráulica, retroescavadeira, caminhão e rolo) conforme limite estabelecido no Artigo 10º, parágrafo 1º, de acordo com sua necessidade em mais de uma etapa se for necessário;

b) Realização de terraplanagem para a construção de casa e/ou instalações rurais, construção de silos tipo trincheira, serviços de apoio à produção, e, melhorias das propriedades rurais deverão seguir a letra "a" deste parágrafo;

c) Abertura de valas para enterrar carcaças de animais, para o atendimento das questões ambientais e sanitárias, sempre que houver necessidade, não interferindo no limite de horas proposto no programa;

d) Não será cobrada a terraplanagem para a construção de novos sistemas de instalação para a bovinocultura leiteira (*compost barn* e *free stall*), desta forma, incentivando os Produtores Rurais pelo alto investimento no Município, e, em caso da não implantação do projeto, o mesmo será penalizado com a cobrança na integralidade das horas máquinas utilizado, bem como sem o incentivo deste programa.

Artigo 11º Para a implementação do Programa Agricultura Forte, o Poder Público Municipal, disponibilizará operadores de máquinas e motoristas do quadro próprio.

Artigo 12º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, encaminhamento junto aos órgãos ambientais e apresentação da respectiva licença por ocasião da requisição dos serviços.

Artigo 13º Caso seja verificado que houve o descumprimento das normas acima citadas, os infratores serão penalizados com a exclusão dos mesmos dos programas municipais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Fica o CMDR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural) do Município de Barracão, Estado do Paraná, responsável pela análise quanto a veracidade da infração bem como sua penalização.





Artigo 14° O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando o Programa Agricultura Forte, que deverá prever a assinatura de um termo de compromisso em que os produtores rurais comprometem-se totalmente pelas ações causadas com a execução dos serviços solicitados, arcando com quaisquer danos cometidos ao meio ambiente, podendo responder civil e criminalmente de acordo com as leis vigentes.

Artigo 15° A Secretaria de Agricultura fará inicialmente um controle individual por Produtor Rural, onde fará a soma de todas as notas de venda com as notas de compra da propriedade de qualquer produto (agropecuários, insumos, gêneros alimentícios, vestimentas, medicamentos, exames, concertos e outros) do ano anterior à concessão do benefício, dividindo esse total pela moeda chamada milho, que a cada ano terá seu valor atribuído com base no preço médio de comercialização do Estado do Paraná, fornecido pela SEAB - DERAL, do ano anterior à concessão do benefício, cujo resultado nos dará as unidades fiscais da propriedade naquele ano. Toma-se essa unidade fiscal da propriedade e divide-se pela área da propriedade em hectares cujo resultado será a produtividade fiscal da propriedade por hectare. Com base nessa produtividade fiscal aplica-se a tabela de cobrança estipulada por hora máquina.

Parágrafo Único. Serão computadas todas as notas fiscais de compra no comércio do Município de Barracão, Estado do Paraná e vendas com notas fiscais de Produtor Rural.

Artigo 16° Os preços das máquinas serão cobrados por horas e de caminhões por carga, conforme tabela:

TABELA DE APLICAÇÃO

| VALOR R\$/HORA | | | | | | | | |
|----------------------------|------------------|-------------------|--------------|-----------------|------------------------|-------------|--------|----------------------|
| Produtividade Fiscal/UF/ha | Retroescavadeira | Mini-carregadeira | Carregadeira | Motoni-veladora | Escavadeira hidráulica | Trator Pneu | Rolo | R\$ p/carga Caminhão |
| 00 à 10 | 130,00 | 130,00 | 165,00 | 130,00 | 190,00 | 93,00 | 140,00 | 32,00 |
| 11 à 20 | 125,00 | 125,00 | 162,00 | 127,00 | 185,00 | 90,00 | 135,00 | 31,00 |
| 21 à 30 | 120,00 | 120,00 | 159,00 | 124,00 | 180,00 | 87,00 | 130,00 | 30,00 |
| 31 à 40 | 115,00 | 115,00 | 156,00 | 121,00 | 175,00 | 84,00 | 125,00 | 29,00 |
| 41 à 50 | 110,00 | 110,00 | 153,00 | 118,00 | 170,00 | 81,00 | 120,00 | 28,00 |
| 51 à 60 | 105,00 | 105,00 | 150,00 | 115,00 | 165,00 | 78,00 | 115,00 | 27,00 |
| 61 à 70 | 100,00 | 100,00 | 147,00 | 112,00 | 160,00 | 75,00 | 110,00 | 26,00 |
| 71 à 80 | 95,00 | 95,00 | 144,00 | 109,00 | 155,00 | 72,00 | 105,00 | 25,00 |
| 81 à 90 | 90,00 | 90,00 | 141,00 | 106,00 | 150,00 | 69,00 | 100,00 | 24,00 |
| 91 à 100 | 85,00 | 85,00 | 138,00 | 103,00 | 145,00 | 66,00 | 95,00 | 23,00 |
| 101 à 110 | 80,00 | 80,00 | 135,00 | 100,00 | 140,00 | 63,00 | 90,00 | 22,00 |
| 111 à 120 | 75,00 | 75,00 | 132,00 | 97,00 | 135,00 | 60,00 | 85,00 | 21,00 |
| Acima de 120 | 65,00 | 65,00 | 129,00 | 94,00 | 130,00 | 57,00 | 80,00 | 20,00 |





Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

Artigo 17° Os valores constantes na Tabela de Aplicação poderão ser reajustados toda a vez que houver elevação nos preços de combustíveis, até o limite destes.

Artigo 18° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1802/2010 de 20 de julho de 2010 e as disposições em contrário.

Barracão - PR, 17 de abril de 2021.

JORGE LUIZ SANTIN
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL
BARRACÃO
DE MÃOS DADAS COM O POVO



Estado do Paraná
 Prefeitura Municipal de Barraço
 Rua São Paulo, 225 - Centro
 Fone: (41) 3644-1215 / 3644-1217
 www.barrao.pr.gov.br

LEI Nº. 2.291/2021.

Institui o PROGRAMA AGRICULTURA FORTE, de incentivo aos Produtores Rurais com a execução de horas máquinas, dentro de suas propriedades, bem como o acesso a elas, visando o desenvolvimento das atividades agropecuárias e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barraço, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa Agricultura Forte, com a execução de horas máquinas dentro de suas propriedades, bem como o acesso a elas, para o incremento na produção agropecuária do Município de Barraço, através de ações direcionadas, proporcionando direta ou indiretamente, o aumento da renda familiar, a geração de empregos, melhorias de produtividade, escoamento da produção e da qualidade de vida dos produtores rurais, familiares e patronais.

§ 1º Para os efeitos desta lei, considera-se produtor rural todo aquele que, no âmbito territorial do Município, exercer atividades agropecuárias, comprovada pela inscrição no Cadastro de Produtores Rurais - CP-PRC.

§ 2º Considera-se Agricultor Familiar, aquele detentor da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

Artigo 2º Para a execução do programa instituído pela presente Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo aos produtores rurais do Município de Barraço, Estado do Paraná, destinando horas máquinas para os seguintes serviços:

- I - Realização de terraplanagem para construção de casas, galpões, pocilgas, estábulos, aviários e outras instalações rurais;
- II - Construção de silos tipo trincheira;
- III - Serviços de apoio à produção e melhoria das propriedades rurais;
- IV - Abertura de valas para enterrar carcaças de animais;
- V - Projetos de compost barn, que consiste em um grande espaço físico coberto para alojamento dos animais, a cama é reutilizada com a adição de esterco e água, com o objetivo de produzir húmus orgânico e água ester, resultando em melhores índices de produtividade do rebanho;
- VI - Projetos de fresa scal, que consiste em área com camadas individualizadas com areia, e corredores de acesso à pista de trator;
- VII - Destoca, limpeza e enlramento de pedras em áreas possíveis de serem mecanizadas;
- VIII - Bebedouros;
- IX - Tanques para o desenvolvimento da piscicultura;
- X - Retirada de cama de aviários;
- XI - Transporte da cama de aviários;
- XII - Abertura de estradas internas para acesso às áreas de lavoura.

§ 3º Compreende-se por serviços de limpeza em áreas agricultáveis a destoca que compreende ao arranque de tocos, moitas e brotações, que esteja dentro das áreas exploradas com lavouras ou pastagens, recolhimento e o enterramento de pedras ou madeiras e outros;

§ 2º Os beneficiários com bebedouros deverão ter o compromisso de cercar e reforestar as nascentes utilizadas, fornecendo para os animais a água fora da área cercada para evitar o acesso aos mesmos;

§ 3º Os tanques para a piscicultura somente poderão ser feitos em áreas com licença ambiental dos órgãos competentes;

§ 4º O transporte de cama de aviários, só poderá ocorrer se houver a compra da cama dos aviários instalados no Município de Barraço e os compradores forem produtores rurais do mesmo, desta forma, como incentivo, o transporte não será cobrado dos produtores, limitando-se a 03 (três) cargas anuais por produtor;

§ 5º Não será cobrado a terraplanagem para a construção de novos aviários, desta forma, incentivando os Produtores Rurais pelo alto investimento no Município, desde que tenha previamente contrato de integração com a Empresa Integradora.

Artigo 3º Para ter acesso aos benefícios do programa, os produtores rurais deverão estar em dia com as obrigações municipais (exemplo notas fiscais).

Artigo 4º Os beneficiários deverão comprometer-se em fazer bom uso dos serviços executados, ou seja, fazerem os serviços somente nos locais onde serão efetivamente implantadas as atividades produtivas, caso contrário serão cobradas as horas sem incentivo.

Artigo 5º Os serviços solicitados serão executados com máquinas e equipamentos próprios da municipalidade, sob coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura, com o apoio da Secretaria do Meio Ambiente, e que será responsável pelo planejamento, controle de horas máquinas recolhidas e execução das mesmas, bem como, a referida Secretaria encaminhará o nome dos beneficiários para recolhimento de horas máquinas e acompanhará os serviços à campo.

§ 1º Os serviços serão executados com as máquinas da patrulha mecanizada da Secretaria Municipal de Agricultura e terão o apoio da Secretaria de Obras, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento;

§ 2º As inscrições para receber os benefícios deverão ser feitas na Secretaria de Agricultura, para posterior programação de execução.

Artigo 6º O recolhimento das horas máquinas deverá ser feito em agência bancária conveniada através de documento de arrecadação municipal emitido pela Secretaria de Tributação e Fiscalização.

Parágrafo Único. Os trabalhos somente serão realizados após a comprovação do referido recolhimento.

Artigo 7º A Secretaria de Obras terá como prioridade, em primeiro lugar os serviços essenciais à população, ou seja, recuperação de estradas, pontes, terraplanagens e outros para posteriormente auxiliar a execução de trabalhos solicitados pela Secretaria Municipal de Agricultura;

Parágrafo Único. Somente será aberta exceção para a execução dos serviços na ordem cronológica prevista, por estado de emergência, catástrofes naturais determinadas por Decretos Municipais, ou por solicitação de defesa civil, bem como por questões sanitárias (abertura de valas para enterrar de carcaças de animais) e outros

casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 8º Os Produtores rurais, terão direito ao benefício do subsídio objeto desta lei, anualmente, com exceção do serviço de abertura de valas para enterrar carcaças de animais desde que estas não haverá cobrança e ficará fora da contagem de horas do programa; **Parágrafo Único.** As horas excedentes à aquelas subsidiadas, limitadas a 02:00 (duas) horas por Produtor Rural em casos excepcionais para a conclusão dos serviços iniciados, deverão ser pagas através de documento próprio e nas proporções descritas nesta lei, dentro de um prazo de até 15 (quinze) dias da realização do serviço;

a) Conforme tabela anexa desta lei, o valor excedente deverá ser pago sem subsídio;
 b) As guias geradas e não pagas por parte do Produtor, acarretará em inadimplência com o Município.

Artigo 9º O Poder Executivo Municipal fixará anualmente, por Decreto, o valor da taxa da hora máquina por tipo de máquina e/ou equipamento.

Artigo 10º A patrulha mecanizada contará com uma escavadeira hidráulica, uma retroescavadeira, um caminhão basculante e um rolo.

Parágrafo Único. Estarão à disposição para atender o programa dentro de sua capacidade e limites, beneficiando cada família com no máximo 10 (dez) horas por ano, dentro de sua capacidade de trabalho;

a) A quantidade de horas disponibilizadas pelo programa deverá ser a soma de todas as horas utilizadas no trabalho executado pelas máquinas (escavadeira hidráulica, retroescavadeira, caminhão e rolo) conforme limite estabelecido no Artigo 10º, parágrafo 1º, de acordo com sua necessidade em mais de uma etapa se for necessário;

b) Realização de terraplanagem para a construção de casa e/ou instalações rurais, construção de silos tipo trincheira, serviços de apoio à produção, e, melhorias das propriedades rurais deverão seguir a letra "a" deste parágrafo;

c) Abertura de valas para enterrar carcaças de animais, para o atendimento das questões ambientais e sanitárias, sempre que houver necessidade, não interferindo no limite de horas proposto no programa;

d) Não será cobrada a terraplanagem para a construção de novos sistemas de instalação para a bovinocultura leiteira (campo base e fresa scal), desta forma, incentivando os Produtores Rurais pelo alto investimento no Município, e, em caso de não implantação do projeto, o mesmo será penalizado com a cobrança na integralidade das horas máquinas utilizado, bem como sem o incentivo deste programa.

Artigo 11º Para a implementação do Programa Agricultura Forte, o Poder Público Municipal, disponibilizará operadores de máquinas e motoristas do quadro próprio.

Artigo 12º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado a responsabilidade pela elaboração de projetos, encaminhamento junto aos órgãos ambientais e apresentação da respectiva licença por ocasião da requisição dos serviços.

Artigo 13º Caso seja verificado que houve o descumprimento das normas acima citadas, os infratores serão penalizados com a exclusão dos mesmos dos programas municipais pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único. Fica o CMCR (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural) do Município de Barraço, Estado do Paraná, responsável pela análise quanto a veracidade da infração bem como sua penalização.

Artigo 14º O Poder Executivo expedirá Decreto regulamentando o Programa Agricultura Forte, que deverá prever a assinatura de um termo de compromisso em que os produtores rurais comprometerem-se totalmente pelas ações causadas com a execução dos serviços solicitados, arcaando com quaisquer danos cometidos ao meio ambiente, podendo responder civil e criminalmente de acordo com as leis vigentes.

Artigo 15º A Secretaria de Agricultura fará inicialmente um controle individual por Produtor Rural, onde fará a soma de todas as notas de venda com as notas de compra da propriedade de qualquer produto (agropecuários, insumos, gêneros alimentícios, vestimentas, medicamentos, exames, concertos e outros) do ano anterior a concessão do benefício, dividindo esse total pela moeda chamada milho, que a cada ano terá seu valor atribuído com base no preço médio de comercialização do Estado do Paraná, fornecido pela SEAB - DEPAL, de ano anterior à concessão do benefício, cujo resultado nos dará as unidades fiscais da propriedade daquele ano. Toma-se essa unidade fiscal da propriedade e divide-se pela área da propriedade em hectares cujo resultado será a produtividade fiscal da propriedade por hectare. Com base nessa produtividade fiscal aplica-se a tabela de cobrança estipulada por hora máquina.

Parágrafo Único. Serão computadas todas as notas fiscais de compra no comércio do Município de Barraço, Estado do Paraná e vendas com notas fiscais de Produtor Rural.

Artigo 16º Os preços das máquinas serão cobrados por horas e de caminhões por carga, conforme tabela:

| Produtividade Fiscal/UF/ha | VALOR R\$/HORA | | | | | | | R\$/carga Caminhão |
|----------------------------|-----------------|-------------------|--------------|-----------------|------------------------|-------------|--------|--------------------|
| | Retroscavadeira | Mini-carregadeira | Carregadeira | Motoni-veladora | Escavadeira hidráulica | Trator Pneu | Rolo | |
| 00 a 20 | 130,00 | 130,00 | 165,00 | 130,00 | 190,00 | 93,00 | 140,00 | 32,00 |
| 11 a 20 | 125,00 | 125,00 | 162,00 | 127,00 | 185,00 | 90,00 | 135,00 | 31,00 |
| 21 a 30 | 120,00 | 120,00 | 159,00 | 124,00 | 180,00 | 87,00 | 130,00 | 30,00 |
| 31 a 40 | 115,00 | 115,00 | 156,00 | 121,00 | 175,00 | 84,00 | 125,00 | 29,00 |
| 41 a 50 | 110,00 | 110,00 | 153,00 | 118,00 | 170,00 | 81,00 | 120,00 | 28,00 |
| 51 a 60 | 105,00 | 105,00 | 150,00 | 115,00 | 165,00 | 78,00 | 115,00 | 27,00 |
| 61 a 70 | 100,00 | 100,00 | 147,00 | 112,00 | 160,00 | 75,00 | 110,00 | 26,00 |
| 71 a 80 | 95,00 | 95,00 | 144,00 | 109,00 | 155,00 | 72,00 | 105,00 | 25,00 |
| 81 a 90 | 90,00 | 90,00 | 141,00 | 106,00 | 150,00 | 69,00 | 100,00 | 24,00 |
| 91 a 100 | 85,00 | 85,00 | 138,00 | 103,00 | 145,00 | 66,00 | 95,00 | 23,00 |
| 101 a 110 | 80,00 | 80,00 | 135,00 | 100,00 | 140,00 | 63,00 | 90,00 | 22,00 |
| 111 a 120 | 75,00 | 75,00 | 132,00 | 97,00 | 135,00 | 60,00 | 85,00 | 21,00 |
| Acima de 120 | 65,00 | 65,00 | 129,00 | 94,00 | 130,00 | 57,00 | 80,00 | 20,00 |

Artigo 17º Os valores constantes na Tabela de Aplicação poderão ser reajustados toda a vez que houver elevação nos preços de combustíveis, até o limite destes.

Artigo 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 1602/2016 de 20 de julho de 2016 e as disposições em contrário.

Barraço - PR, 17 de abril de 2021.

Jorge Luiz Santin
JORGE LUIZ SANTIN
 PREFEITO MUNICIPAL